



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL E CRIMINAL DO GEISEL

**AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT**

PROCESSO Nº 200.2008.926.330-1

AUTOR: MARISTELA BARBOSA DE FIGUEIREDO

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. Despesas de assistência médicas e suplementares-DAMS. Preliminares. Ilegitimidade passiva ad causam. Descabimento. Carência de ação. Rejeição. Mérito. Tratamento médico decorrentes de lesões sofridas por acidente de trânsito. Despesas médicas comprovadas. Vinculação da indenização ao salário mínimo. Possibilidade. Juros devidos a partir da citação. Correção monetária a partir da publicação da sentença. Procedência do pedido.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Preliminarmente, requer a promovida a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda.

No entanto, não é o que se pode deferir.

A Lei 6.194/74 dispõe que qualquer Seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Alega ainda a promovida a carência de ação, diante da falta de comprovantes de despesas médicas.

Melhor sorte também neste caso não assiste a promovida, pois ao contrário do alegado, tais comprovantes encontram-se nos autos, não havendo assim, dúvidas entre o acidente e as despesas médicas dele decorrentes.

Desta forma, rejeito as preliminares.

No mérito, quanto ao valor da indenização do DPVAT a ser pago em caso de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), conforme a legislação aplicável à espécie, é de até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país (art. 3º, alínea 'c', da Lei nº 6.194/74). A esta norma não se sobrepõe a Portaria editada pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados.

Cabe esclarecer que para a configuração do direito à percepção das despesas médicas e suplementares (DAMS), basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e a comprovação das despesas decorrentes do acidente sofrido pela vítima.

Não restando dúvidas quanto a ocorrência do acidente sofrido pela autora, resta incontestado o nexo de causalidade, conseqüentemente os dispêndios com o tratamento médico (exames, cirurgias, hospital) ensejam a cobertura securitária em questão, obedecido o teto estabelecido de 8 (oito) vezes salários mínimos vigentes.

Restaram, desta forma, comprovados as seguintes despesas: tratamento fisioterápico no valor de R\$ 3.000,00 no período de junho a agosto de 2008.

Com relação à competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, temos que as seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei nº. 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis ns. 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente. Além do que,

AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM LESÕES CORPORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER PAGO É DE ATÉ OITO SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 3º, ALÍNEA 1ª, DA LEI Nº 6.194/74). LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. O valor devido corresponde aos gastos efetuados e devidamente comprovados com as despesas médico-hospitalares, não ultrapassando o valor estipulado em lei. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71001643428, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 19/06/2008)

Sobre a vinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo, vejamos o que diz a jurisprudência, através de recente decisão sobre o assunto oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido”.¹

Em caso semelhante, o Tribunal de Alçada de São Paulo assim decidiu:

*“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Vítima fatal – **Fixação em 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6194/74** – Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil – Pagamento inferior feito por via administrativa – Inadmissibilidade – Indenização a ser integralmente paga por qualquer seguradora do consórcio estabelecido para esse fim, sem a redução do revogado § 1º do artigo 7º da Lei 6194/74 – Regra disciplinadora da liquidação do sinistro que não alterou os valores da lei antiga - Apelo da autora provido, improvido o da ré”*

Dessa forma, perfeitamente possível a condenação de pagamento de seguro em salários mínimos.

No tocante a correção monetária a mesma deve incidir a partir da data do efetivo desembolso das despesas pela vítima.

Quanto aos juros de mora, em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data inicial de incidência

¹ AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 397.

desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ"².

Face o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS a pagar a MARISTELA BARBOSA DE FIGUEIREDO o valor equivalente a 08 SALÁRIOS MÍNIMOS, ou seja, R\$ 3.720,00 (três mil setecentos e vinte reais) acrescidos de atualização monetária pelo INPC a partir da data da publicação da sentença e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.009/95.

Fica desde já a promovida intimada para logo após o trânsito em julgado desta decisão, efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme prevê o artigo 475-J, caput, do CPC.

À homologação do Juiz Togado (artigo 40 da Lei 9.099/95).

² STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005.

P.R.I.

João Pessoa, 27 de abril de 2009.

Carolina de Carvalho Miranda Marques
Juíza Leiga